

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(DO SR. OLIVAL MARQUES)**

Acrescenta o inciso X no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir no rol de crimes hediondos os crimes de lesão corporal e homicídio praticados em Igrejas, Templos de qualquer Culto, e estabelecimentos religiosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso X no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir no rol de crimes hediondos os crimes de lesão corporal e homicídio praticados em Igrejas, Templos de qualquer Culto, e estabelecimentos religiosos.

Art. 2º o art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º.....
.....
X - Lesão corporal e homicídio praticados em Igrejas, Templos de qualquer Culto, e estabelecimentos religiosos.;
.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada busca tornar crime hediondo os atos de lesão corporal e homicídio quando praticados em Igrejas, Templos de qualquer Culto, e estabelecimentos religiosos. A justificativa para esse projeto de lei se baseia em garantir a segurança e a vida das pessoas que frequentam esses locais, considerando a vulnerabilidade desses ambientes, geralmente desprovidos de segurança armada e com grande concentração de pessoas.

Ao tornar esses crimes hediondos, o objetivo é responder de forma mais firme e severa aos recorrentes casos de crimes e atentados que vêm ocorrendo em Igrejas, Templos de qualquer Culto, e estabelecimentos religiosos no país. Exemplos recentes de ataques a Pastores, Padres e Fiéis em diversas regiões do país ressaltam a urgência de medidas que visem garantir a integridade física e o direito à vida dessas pessoas.

A segurança é um direito fundamental de todos, especialmente no ambiente religioso, onde as pessoas esperam encontrar um espaço protegido. Tornar esses crimes hediondos também é uma forma de garantir o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, previsto constitucionalmente.

Dessa forma, é essencial que o Poder Legislativo adote medidas para punir adequadamente os responsáveis por esses crimes e desencorajar a sua repetição, não só pelo próprio infrator, mas também para transmitir uma mensagem clara e contundente de que a violência em tais ambientes não será tolerada pela sociedade.

Assim, espera-se que a aprovação deste projeto de lei seja uma resposta enérgica para preservar a segurança dos cidadãos em seus locais de estudo da fé, contribuindo para o restabelecimento da harmonia social e proporcionando um



PL n.3790/2023

Apresentação: 08/08/2023 13:08:36.330 - MESA

ambiente propício para o exercício pleno dos direitos fundamentais de todos os brasileiros.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **OLIVAL MARQUES**
MDB/PA



LexEdit

* C D 2 3 5 7 6 5 1 0 9 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Olival Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235765109000>